



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 13851.000718/97-79
Recurso : 119.602
Acórdão : 202-16.100
Recorrente : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 04 / 05
[Assinatura]
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ANTERIOR EXTINÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Inexiste possibilidade de restituição de créditos do sujeito passivo utilizados em compensação, para extinção de débito, por ele requerida.

ENCARGOS DE TRD. DIFERENÇA RELATIVA AO PERÍODO ENTRE A DATA DO FATO GERADOR E A DATA DE VENCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. A decadência para compensação de quaisquer créditos do sujeito passivo inicia-se na data da efetivação do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Raimar da Silva Aguiar
Relator

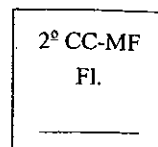
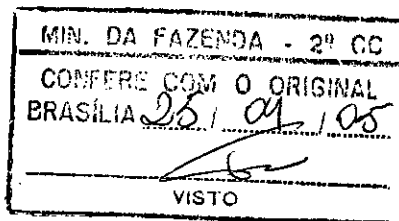
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13851.000718/97-79
Recurso : 119.602
Acórdão : 202-16.100
Recorrente : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, fls. 96/97:

A empresa em epígrafe na fl. 01 a correção da indicação do saldo devedor da contribuição para o PIS do mês de setembro de 1996, "apresentado na conta corrente emitida por esse órgão em 04/09/1997", alegando ter efetuado compensação "com a variação da TRD em 1991, e para sua respectiva comprovação, anexa a presente planilha de cálculo e seus respectivos Darf" (fls. 02 a 16).

Tratava-se, portanto, de pedido de cancelamento de indicação de débito no sistema de conta corrente.

A interessada foi intimada a apresentar documentação (fl. 18), tendo apresentado os esclarecimentos de fls. 19 a 23 e documentos de fls. 24 a 52, juntamente com o formulário de pedido de restituição de fl. 53.

Esclareceu a interessada que, com base nas disposições da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, efetuou compensação de créditos relativos aos encargos de TRD, calculados sobre o PIS, com débitos da própria contribuição do período de setembro de 1996, no valor de R\$ 2.842,25.

Posteriormente, em junho de 1997, apresentou pedido de ressarcimento de créditos do IPI. A liberação não foi realizada, devido à indicação, no sistema de conta corrente, de débito do PIS relativo ao mês de junho de 1996, exatamente no montante compensado com a TRD.

Segundo a interessada, teria obtido informações na Delegacia de Ribeirão Preto que lhe teriam dado dois caminhos para resolver o problema. Ou requeria a regularização do débito, alegando ter sido efetuada a compensação, ou efetuar o pagamento, requerendo a sua restituição.

Num primeiro momento, disse, optou pela primeira solução, efetuando o requerimento de fl. 01.

Mas, com a demora em solucionar o problema, acabou optando pela segunda solução, requerendo, no processo de ressarcimento, compensação do valor a ser ressarcido com o débito indicado no sistema (fl. 51).

Ante o exposto, alegou que estaria demonstrando que a compensação original foi regularmente efetuada; que o débito indicado no sistema seria improcedente; e que teria direito à restituição do valor compensado de R\$3.776,80, "cobrado e pago indevidamente através de compensação efetuada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13851.000718/97-79
Recurso : 119.602
Acórdão : 202-16.100

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/09/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

neste órgão, acrescido dos juros 'Selic', desde a data da compensação indevida, até a data da efetiva restituição, nos moldes da lei".

Após intimação para apresentação de cópias da escrituração (fl. 60), juntados o documento de fl. 63 e os extratos dos sistemas de pagamentos de fls. 65 a 73, foi cumprida a certificação dos pagamentos (fls. 74 e 75).

A Delegacia de Araraquara, então, pronunciou-se nas fls. 77 e 78, denegando o pedido, sob o argumento de que os indébitos dos encargos da TRD referiam-se a períodos até junho de 1991, tendo sido a referida compensação relativa a débito do PIS de setembro de 1996, quando o direito da interessada ao crédito já se teria decaído, tendo "ocorrido o perecimento do direito de compensar pelo decurso do prazo".

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 82 a 89, acompanhada da procuração de fls. 90 e 91.

Após rememorar os fatos ocorridos, alegou que a Lei nº 8.383, de 1991, estabeleceu que a compensação somente poderia ocorrer a partir de janeiro de 1992, que seria "o termo inicial da contagem".

Segundo a interessada, os valores recolhidos de janeiro a julho teriam regulação específica pela Lei nº 8.383, de 1991, e não poderiam ser confundidos com os valores de agosto a dezembro, objeto da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997.

Assim, tendo a Lei nº 8.383, de 1991, estabelecido o prazo inicial e 1º de janeiro de 1992 para efeito da compensação, pois, "até então, nada existia a ser compensado".

Ademais, a decisão proferida nos autos do processo 13851.000867/96-48 teria reconhecido o referido termo inicial, pois o pedido teria sido protocolado em outubro de 1996.

Citou acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes e, a seguir, teceu considerações a respeito da distinção entre verdade real e formal, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Em 29 de outubro de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manifestou-se por meio do Acórdão nº 187, fl. 94, que foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

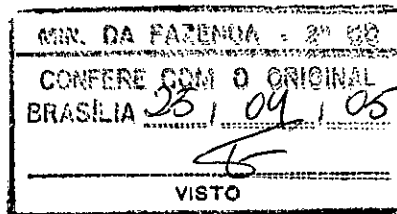
Data do fato gerador: 15/10/1996

Ementa: CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ANTERIOR EXTINÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes.

Processo : 13851.000718/97-79
Recurso : 119.602
Acórdão : 202-16.100



2ª CC-MF
Fl.

Inexiste possibilidade de restituição de créditos do sujeito passivo utilizados em compensação, para extinção de débito, por ele requerida.

ENCARGOS DE TRD. DIFERENÇA RELATIVA AO PERÍODO ENTRE A DATA DO FATO GERADOR E A DATA DE VENCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência para compensação de quaisquer créditos do sujeito passivo inicia-se na data da efetivação do pagamento.

Solicitação Indeferida.

Em 19 de novembro de 2001 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 100.

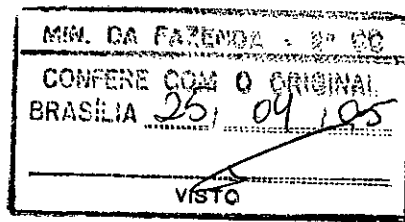
Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP a Recorrente apresentou, em 14 de dezembro de 2001, fls. 101/108, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13851.000718/97-79
Recurso : 119.602
Acórdão : 202-16.100



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo, assim ser apreciado.

A Empresa em referência solicitou a baixa do saldo devedor parcial de PIS referente ao mês de setembro/96, apresentando na conta corrente de 04.09.1997 por ser indevido pelas razões a seguir:

- o saldo devedor apresentado no valor de R\$2.842,25 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte cinco centavos) refere-se a compensação das contribuições federais com a variação da TRD em 1991, e para sua respectiva comprovação anexa planilha de cálculo e seus respectivos Darfs.

A Interessada efetuou compensação de débitos relativos aos encargos da TRD com base na Lei nº 8.383/91, calculado sobre o PIS, com débitos da própria contribuição de 1996, no valor de R\$2.842,25.

A Delegacia de Araraquara, então, pronunciou-se, nas fls. 77 e 78, denegando o pedido, sob o argumento de que os indébitos dos encargos da TRD referiam-se a períodos até junho de 1991, tendo sido a referida compensação relativa a débito do PIS de setembro de 1996, quando o direito da interessada ao crédito já teria decaído, tendo ocorrido o preclusão do direito de compensar pelo decurso do prazo.

Inconformada, a Pleiteante alegou:

- após rememorar os fatos, alegou que a Lei nº 8.383, de 1991, estabeleceu que a compensação somente poderia ocorrer a partir de janeiro de 1992, o termo inicial da contagem;
- segundo a Interessada, os valores recolhidos de janeiro a julho teriam regulação específica pela Lei nº 8.383, de 1991, e não poderiam ser confundidos com os valores de agosto a dezembro, objeto da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997; e
- tendo a Lei nº 8.383, de 1991, estabelecido o prazo inicial a 1º de janeiro de 1992 para efeito da compensação, até então, nada existia a ser compensado.

Por bem enfrentar a matéria adoto os argumentos expendidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pelos seus fundamentos, relativo ao Acórdão DRJ/RPO Nº 187, fls. 94/98, a seguir transcrito:

A impugnação satisfaz os requisitos formais de admissibilidade, dela se conhecendo. Assina a impugnação o procurador da interessada, sr. Juvenal Cardoso da Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13851.000718/97-79
Recurso : 119.602
Acórdão : 202-16.100

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 09 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Esclareça-se, inicialmente, que não se trata de pedido de compensação, mas de restituição do valor de crédito do IPI, objeto de pedido de ressarcimento, compensado com o débito do PIS de setembro de 1996.

A fundamentação do pedido é que é a regularidade da compensação efetuada entre créditos da TRD, calculados nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, com o mesmo débito do PIS indicado acima, para caracterizar a condição de pagamento indevido, relativamente à compensação.

Primeiramente, há que se destacar a incongruência do procedimento da interessada.

Em que pesem todos os esclarecimentos efetuados, não faz o menor sentido requerer a compensação, se entendia que o débito estava extinto, pois o pedido de compensação pressupõe débito não extinto.

Alegar, depois de efetuada a compensação, que ela seria indevida é completamente inadmissível.

Ademais, é óbvio que a legislação, e especialmente a Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional - CTN), de 25 de outubro de 1966, art. 165, refere-se a pagamento indevido ou a maior do que o devido, para caracterizar a hipótese de restituição.

No presente caso, fala-se, no entanto, em compensação e não em pagamento. A razão do pedido seria uma compensação indevida, hipótese que não tem previsão legal, à vista, obviamente, daquela incongruência mencionada anteriormente.

Apesar de todo o exposto, a razão pela qual a autoridade impugnada denegou o pedido foi o não reconhecimento da compensação efetuada.

A compensação prevista na Lei nº 8.383, de 1991, deveria ser efetuada pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer requerimento à autoridade. Processa-se no âmbito do lançamento por homologação, ficando sujeita à homologação posterior.

No caso, o procedimento de compensação ocorreu em 1996 e, assim, caberia à autoridade fiscalizadora realizar as diligências cabíveis, para discordar da compensação ou homologar o lançamento.

Como a interessada requereu a compensação com os créditos do ressarcimento, obviamente aquela questão perdeu o objeto.

Em relação ao indeferimento do pedido, deve-se notar que a própria Lei nº 8.383, art. 85, fez retroagirem os seus efeitos, para reconhecer as compensações realizadas durante o ano de 1991:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13851.000718/97-79
Recurso : 119.602
Acórdão : 202-16.100

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 04 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Art. 85. Ficam convalidados os procedimentos de compensação de valores referentes à TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.

Portanto, improcede a alegação de que a compensação somente seria possível a partir de 1992.

Ademais, o prazo para compensação é de decadência, e inicia-se na data do pagamento, não havendo exceção. Portanto, a primeira compensação foi irregular, e a compensação realizada, no âmbito do pedido de ressarcimento de crédito de IPI, foi a que efetivamente determinou a extinção do débito do PIS.

O voto, portanto, é pelo indeferimento do pedido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


RAIMAR DA SILVA AGUIAR